



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 325 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2748/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715367

RECORRENTE: CENTRO DAS CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, uma vez que o relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstra que o contribuinte adquiriu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no relato a seguinte acusação fiscal: “ Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Compras. Realizamos atualização de estoques na empresa supra citada onde constatamos a diferença no valor de R\$ 5.643,77, conforme levantamento do relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, ensejando, pois, na lavratura do presente auto de infração. Os preços utilizados foram os de agosto de 1997 ”.

O agente do fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 139, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade no art. 878, inciso III, letra “a”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 17 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 9704266, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Inventário inicial de 1997, os relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, a Ficha de Contagem de Estoque, notas fiscais canceladas para fins de fiscalização e Consultas do Cadastro de Contribuinte do ICMS.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstrou que a autuada efetuou aquisições de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais.

À autuada ingressou com recurso requerendo o cancelamento do auto de infração por se encontrar em situação caótica, sem condições de dispor do valor do auto.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 280/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 32 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que autuada, no período de janeiro a agosto de 1997, teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 5.643,77 (Cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) conforme o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias” .

Pela análise das peças que compõem os autos, vê-se que o agente do fisco exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais, elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, a partir de dados extraídos do inventário inicial de 1997, da Ficha de Contagem de Estoque (fls. 12/13) e das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo fiscal autuante é um dos mais apropriados para constatação da infração tipificada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem notas fiscais.

A propósito, o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls. 11) revela que a autuada, no período assinalado na inicial, adquiriu as mercadorias nele discriminadas sem as correspondentes notas fiscais.

Não custa enfatizar que existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, logo, deve o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério exigir ou não o documento fiscal. Dessa forma, cabia à autuada ter observado o disposto no art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Como se vê, restou evidenciada a infração à legislação pertinente ao ICMS. Quanto à solicitação da recorrente de cancelamento do auto de infração, em virtude de suas dificuldades financeira, não merece acolhida, por falta de amparo legal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

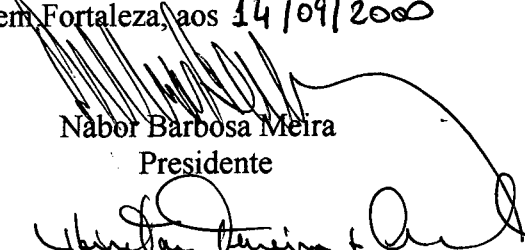
É o voto.

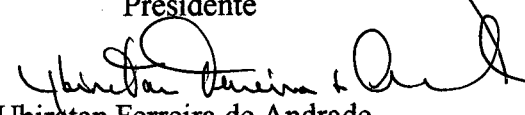
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CENTRO DAS CONSTRUÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14/09/2000


Nabor Barbosa Meira
Presidente

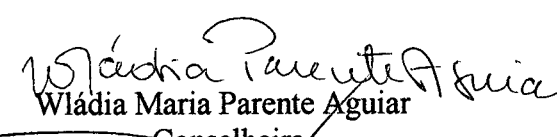

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

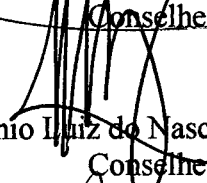

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

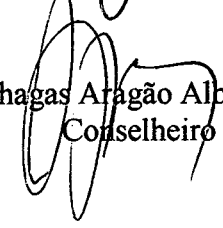

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airtón Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro